

**LEI N° 1.090/91**

**ALTERA ARTIGOS DA LEI N° 496, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 496/78, o seguinte Parágrafo único.

**"Parágrafo Único** - Os aposentados e pensionistas, com renda de até dois salários mínimos, proprietários de um só imóvel, e que tenham somente uma fonte de renda, estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano".

**Art. 2º** - O art. 20 da Lei nº 496/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor venal tributado:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL	Alíquota
01 a 60 m2 .....	Isento
61 a 100 m2 .....	0,3%
101 a 200 m2 .....	0,3%
201 a 300 m2 .....	0,3%
Acima de 301 m2 .....	0,3%

  

II - IMÓVEL COMERCIAL	Alíquota
01 a 50 m2 .....	0,3%
51 a 100 m2 .....	0,3%
101 a 200 m2 .....	0,3%
Acima de 201 m2 .....	0,3%

  

III - IMÓVEL INDUSTRIAL	Alíquota
01 a 10.000 m2 .....	0,3%
Acima de 10.000 m2 .....	1, 5%

**IV** – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.”

**Parágrafo único** - O enquadramento do imóvel na tabela do Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á em razão da área edificada.

**Art. 3º** - Ficam isentos do pagamento do IPTU todos os proprietários de apenas uma residência com área construída de até 60m2 (sessenta metros quadrados) e em terreno de no máximo 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

**Parágrafo único** - Ficam isentos do pagamento das taxas que são cobradas junto com o IPTU, os proprietários alcançados pelas isenções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - Conceder-se-á redução de 50% do IPTU ao contribuinte que executar programa de restauração da vegetação natural, aprovado pelo Órgão Municipal competente, visando entre outras finalidades, a construção de proteção de encostas.

**Parágrafo único** - A redução de que trata o "caput" somente recairá sobre a parcela do terreno efetivamente recuperada.

**Art. 5º** - O imóvel será enquadrado na tabela do IPTU, levando-se em consideração a sua efetiva utilização, sendo:

**I** - IMÓVEL RESIDENCIAL - aquele ocupado com fins de moradia, por pessoa física.

**II** - IMÓVEL COMERCIAL - aquele utilizado com ocupação por Pessoa Física ou Jurídica, que tenha a atividade de :

**a)** comércio varejista ou atacadista;

**b)** oficinas;

**c)** prestações de serviços;

**d)** construção civil.

**III** - IMÓVEL INDUSTRIAL - aquele utilizado com ocupação por pessoa física ou jurídica que tenha atividade para produção.

**Parágrafo único** - Nos casos que a ocupação do imóvel se der por mais de uma atividade, será considerada principal, para efeito deste artigo, aquela de maior geração de recursos.

**Art. 6º** - As indústrias que vierem a se instalar no Município até 10 anos contados da publicação desta Lei ficarão isentas do recolhimento do IPTU.

**§ 1º** - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo as indústrias passarão a recolher o IPTU devido ao Município.

**§ 2º** - O incentivo previsto neste artigo não se aplica às indústrias já instaladas no Município que porventura mudem a razão social e/ou endereço.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar a legislação tributária, de que cogita esta Lei, incorporando-a ao Código Tributário Municipal (Lei nº 496, de 29 de dezembro de 1978).

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 20 de dezembro de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**